

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Dezembro de 2003

relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu

(BCE/2003/17)

(2004/43/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 29.º-3 e 29.º-4,

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), de acordo com o disposto no quarto travessão do artigo 47.º-2 dos estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/1998/13, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>, estabeleceu, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1998, as ponderações a atribuir aos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).
- (2) O artigo 29.º-3 dos estatutos exige que, após a instituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais, as ponderações na tabela de repartição do capital sejam adaptadas de cinco em cinco anos por analogia com o disposto no artigo 29.º-1 dos estatutos. A tabela adaptada de repartição do capital vigora a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a adaptação tenha lugar.
- (3) A Comissão Europeia forneceu ao BCE os dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela adaptada de repartição do capital, conforme o previsto na Decisão 2003/517/CE do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>.
- (4) Os eventuais lucros ou perdas líquidos do BCE referentes ao exercício de 2003 deveriam ser repartidos e distribuídos, nos termos dos artigos 33.º-1, alínea b) e 33.º-2 dos estatutos, de acordo com as ponderações constantes da tabela de repartição do capital vigentes a 31 de Dezembro de 2003. O mesmo se aplicaria à repartição dos proveitos monetários dos BCN nos termos do artigo 32.º-1 dos estatutos, à distribuição do rendimento de senhoriagem do BCE, à remuneração dos créditos dos

BCN equivalentes aos activos de reserva transferidos para o BCE e, bem assim, à remuneração dos saldos intra-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

### Arredondamentos

Sempre que a Comissão Europeia forneça dados estatísticos revistos a serem utilizados na adaptação da tabela de repartição do capital, e a soma dos valores não perfaça 100 %, a diferença será compensada do seguinte modo: i) sendo o total inferior a 100 %, deve adicionar-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) mais pequena(s), por ordem crescente, até se alcançar o valor exacto de 100 % ou, ii) sendo o total superior a 100 %, deve deduzir-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) maior(es), por ordem decrescente, até se alcançar o valor exacto de 100 %.

Artigo 2.º

### Ponderações da tabela de repartição do capital

A partir de 1 de Janeiro de 2004, as ponderações atribuídas a cada BCN na tabela de repartição do capital a que se refere o artigo 29.º dos estatutos são as seguintes:

— Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	2,8297 %
— Danmarks Nationalbank	1,7216 %
— Deutsche Bundesbank	23,4040 %
— Bank of Greece	2,1614 %
— Banco de España	8,7801 %
— Banque de France	16,5175 %
— Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	1,0254 %
— Banca d'Italia	14,5726 %
— Banque centrale du Luxembourg	0,1708 %
— De Nederlandsche Bank	4,4323 %

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 19.5.1999, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 181 de 19.7.2003, p. 43.

— Oesterreichische Nationalbank	2,3019 %
— Banco de Portugal	2,0129 %
— Suomen Pankki	1,4298 %
— Sveriges Riksbank	2,6636 %
— Bank of England	15,9764 %.

*Artigo 3.º*

**Disposições finais e provisórias**

1. Fica pela presente revogada, a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Decisão BCE/1998/13.

2. Os eventuais lucros ou perdas líquidos do BCE, os proveitos monetários dos BCN, o rendimento de senhoriação do BCE, os créditos dos BCN equivalentes aos activos de reserva transferidos para o BCE e a remuneração dos saldos intra-Euro-

sistema referentes às notas de euro em circulação, referentes ao exercício de 2003, serão repartidos e distribuídos de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital vigentes a 31 de Dezembro de 2003.

3. A presente decisão entra em vigor no dia 19 de Dezembro de 2003.

4. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2003.

*Pelo Conselho do BCE*  
Jean-Claude TRICHET